

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.680

SESSÕES DE 11/12/2023 A 19/12/2023

Primeira Seção

Conflito Negativo de Competência. Juízos Estadual e Federal. Ação proposta por segurado em face do INSS. Competência delegada. Cumprimento de sentença. Tema IAC/06 do STJ.

Ao tempo do julgamento do IAC 170.051 pelo STJ, foi firmada tese (Tema IAC/06) no sentido de que os efeitos da Lei 13.876/2019 aplicar-se-ão aos feitos ajuizados após 1º de janeiro de 2020, enquanto as ações ajuizadas anteriormente a essa data continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual. Na hipótese, como a ação de conhecimento em que proferida a sentença objeto de cumprimento foi ajuizada anteriormente a 01/01/2020 e diante do caráter sincrético do processo em que reunidas, em um único processo, as atividades de cognição e de execução, entende-se pela manutenção da competência do Juízo Estadual de Vera/MT, à luz do que decidido no referido IAC. Ademais, incide no presente caso a norma do art. 516, II, do CPC, segundo a qual o cumprimento de sentença efetuar-se-á no juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Unâнимes. (CC 1045570-21.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 04 a 12/12/2023.)

Segunda Seção

Revisão criminal. Fundamentação inidônea na dosimetria da pena. Ilegalidade na valoração negativa da culpabilidade e dos motivos do crime. Utilização de circunstâncias elementares do tipo penal.

Nos termos da orientação pacificada no STJ, a revisão criminal, no tocante à dosimetria da pena, tem cabimento restrito apenas nas hipóteses de descoberta de novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade, não podendo ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário. Caso em que, a utilização pelo juízo sentenciante de circunstâncias elementares do tipo penal para valoração negativa da culpabilidade e dos motivos do crime justifica o afastamento das referidas vétorias ante a configuração da flagrante ilegalidade. Ademais, a aplicação de lei penal mais benigna à condenação já transitada em julgado não constitui uma das hipóteses de cabimento da revisão criminal prevista no art. 621 do CPP. Segundo o art. 66, inciso I, da Lei 7.210/1984, compete ao juízo da execução aplicar lei posterior que venha a favorecer o réu. Maioria. (RevCrim 1043539-96.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 13/12/2023.)

Prorrogação da competência. Foro por prerrogativa de função. Prefeito que deixou o cargo antes do recebimento da denúncia. Aplicação das diretrizes enunciadas pelo STF na AP 937 QO/RJ. Instrução processual não concluída. Prorrogação da competência. Não ocorrência.

O STF estabeleceu um marco temporal a partir do qual a competência para processar e julgar ações penais – seja do STF ou de qualquer outro órgão jurisdicional – não será mais afetada em razão de o agente deixar

o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo (ex: renúncia, não reeleição, eleição para cargo diverso). Assim, após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais prorrogará, perpetuando a jurisdição. Caso em que, o investigado não mais exerce o mandato de prefeito e a denúncia ainda não foi recebida, portanto, o processo encontra-se em fase inicial, não havendo que se falar em prorrogação da competência desta Corte. Unânime. (PICMP 0025013-06.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 13/12/2023.)

Primeira Turma

Militar. Anistia. Pedido de concessão. RE 817.338/DF. Repercussão geral reconhecida (Tema 839). Decadência. Afastada. Necessidade de comprovação de motivação exclusivamente política.

O STF, no julgamento do Tema 839, com repercussão geral, nos autos do RE 817.338/DF, definiu a seguinte tese: *No exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria nº 1.104/1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.* Decidiu o Pretório Excelso que, em razão da Portaria 1.104-GM3/1964 não configurar, por si só, ato de exceção, o prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/1999 não deve ser aplicado, uma vez que há evidência de violação direta ao texto constitucional, devendo, à vista disso, ser comprovada a perseguição política sofrida por ex-cabo da Aeronáutica durante o Regime Militar em cada caso concreto. Na espécie, a parte autora não demonstrou nos autos que foi vítima de punição, demissão ou afastamento de suas atividades em razão de atos de exceção, limitando-se toda a sua fundamentação no argumento de que a Portaria 1.104-GM3/64 configuraria ato de motivação política, justificadora da concessão da anistia postulada. Unânime. (Ap 0038175-24.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 07 a 15/12/2023.)

Servidor público. Auxílio pré-escolar. Custeio de quota pelo servidor. Ônus instituído por ato infralegal. Impossibilidade. Restituição das parcelas eventualmente descontadas.

O auxílio pré-escolar tem previsão constitucional, nos termos do art. 7º, inciso XXV, da Constituição Federal. No âmbito infraconstitucional, a matéria está regulada no art. 208, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990). A regulamentação infralegal da assistência pré-escolar ficou a cargo do Decreto 977/1993, no âmbito da Administração Pública Federal. Por sua vez, o art. 54, inciso IV, da Lei 8.069/1990 atribui ao Estado o dever de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade. Dessa forma, como a incumbência de arcar com o ônus das despesas relativas à assistência pré-escolar foi atribuída apenas ao Estado, por meio de lei nos sentidos formal e material, não pode o Poder Executivo, através de norma infralegal, esquivar-se da integralidade dessa tarefa, dividindo-a com quem não tem nenhuma obrigação legal de assim fazer e tratar o benefício como mera liberalidade. No caso, a participação dos servidores públicos no custeio do benefício de assistência pré-escolar somente poderia ser efetivada mediante a elaboração de lei em sentido formal. Unânime. (Ap 1000273-42.2019.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 07 a 15/12/2023.)

Servidor público. Abono de permanência. Reconhecimento do direito na via administrativa. Pagamento do retroativo. Liberação condicionada à disponibilidade orçamentária. Descabimento.

Trata-se de pagamento de verbas remuneratórias reconhecidas pelo Poder Público, na seara administrativa, relativas a parcelas atrasadas de abono de permanência de servidor, condicionado à disponibilidade orçamentária para o efetivo adimplemento. Esta Turma perfilha o entendimento jurisprudencial no sentido de que a ausência de dotação orçamentária para pagamento de créditos a servidores públicos não pode significar motivo justo para a dilação indeterminada do prazo para pagamento dos valores, notadamente quando a própria Administração Pública reconhece a dívida, sobretudo porque a dívida em foco tem natureza de obrigação legal e ostenta caráter alimentar. Unânime. (Ap 1002404-83.2017.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 07 a

15/12/2023.)

Servidores públicos federais. Tempo laborado perante empresa pública e sociedade de economia mista. Cômputo para todos os fins. Impossibilidade. Art. 103, V, da Lei 8.112/1990.

As empresas públicas e sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado, possuindo regime de natureza híbrida. Entretanto, seus trabalhadores se submetem ao regime trabalhista comum, nos termos do inciso II, § 1º, art. 173, da CF. Sendo assim, o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista deve ser considerado como tempo de serviço em atividade privada e, como tal, deverá ser contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 103 da Lei 8.112/1990. Tal entendimento se encontra consolidado no âmbito do STJ. Unânime. (Ap 0004018-40.2007.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 07 a 15/12/2023.)

Segunda Turma

Militar temporário não estável. Ilegalidade do ato de licenciamento. Cegueira monocular. Desnecessidade de conexão entre a moléstia e a atividade militar. Reintegração e reforma. Estatuto dos militares. Lei 6.880/1980.

A reforma do militar temporário não estável é devida: a) por incapacidade total para qualquer trabalho, ainda que sem nexo causal entre o trabalho e a incapacidade; b) por incapacidade para o serviço militar, se decorrente de uma das situações ou doenças especificadas nos incisos IV e V, respectivamente, no art. 108; ou c) por incapacidade para o serviço militar, se houver nexo causal entre o serviço e a incapacidade. No que se refere à cegueira monocular, o militar tem direito à reforma, independentemente de haver nexo de causalidade da moléstia com o serviço militar, sendo ele temporário ou estável. Unânime. (Ap 0003903-54.2010.4.01.4001 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 13/12/2023.)

Militar temporário. Instituto da reforma. Incapacidade definitiva para o serviço militar. Lei 6.880/1980 anterior às alterações legislativas promovidas pela Lei 13.954.2019. Concessão.

O instituto da reforma do militar temporário sofreu alterações após o advento da Lei 13.954, de 16/12/2019, a qual passou a fazer distinção entre este e o militar com estabilidade, exigindo, como requisito para a reforma do temporário, a invalidez, configurada na incapacidade definitiva para atividades laborais do âmbito militar e do civil, o que, no entanto, não se aplica ao caso presente, em que a hipótese está adstrita a pedido de reforma por enfermidade diagnosticada em momento anterior à alteração conferida pela Lei 13.954/2019. A redação anterior à alteração da Lei 13.954/2019, vigente à época dos fatos, mantinha o teor da concessão, prevendo que a reforma seria aplicada ao militar que “for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas” – Art . 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que: II – for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. Unânime. (ApReeNec 1010929-02.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em 13/12/2023.)

Terceira Turma

Operação Águas Profundas. Tráfico transnacional de drogas. Cocaína. Apelação. Materialidade. Laudo preliminar. Laudo definitivo. Inexistência. Drogas não apreendida. Conduta atípica.

A comunicação por autoridade norte-americana à autoridade brasileira via ofício, de supostos crimes com a indicação dos nomes de brasileiros envolvidos não ofende o Decreto 3.810/2001, que promulgou o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo dos Estados Unidos da América, porque o art. XVII do MLAT ressalva: *os termos de assistência e demais procedimentos contidos neste Acordo não constituirão impedimento a que uma parte preste assistência à outra com base em dispositivos de outros acordos internacionais aplicáveis, ou de conformidade com suas leis nacionais. As partes podem também prestar-se assistência nos termos de qualquer acordo, ajuste ou outra prática bilateral cabível.* Ademais, é atípica a conduta de tráfico transnacional, haja vista a não-apreensão da droga e as consequentes inexistências dos laudos preliminar de constatação e definitivo – química forense –, este indispensável para o mister, previsto no art. 50 da Lei 11.343/2006, de modo a atestar a natureza da substância

entorpecente (entendimento da Terceira Seção do STJ). Unânime. (Ap 0035594-27.2016.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Ney Bello, em 19/12/2023.)

Habeas corpus. Trancamento de inquérito policial. Possibilidade. Violação de sigilo profissional. Denúncia anônima. Ausência de lastro probatório mínimo. Inexistência de justa causa.

Os elementos que justificaram a instauração do inquérito, como os relatórios policiais de inteligência, são frágeis e calcados em elementos indiciários, que nada dizem em relação ao suposto crime praticado. Adesões em redes sociais e fotos retiradas nitidamente em contexto eleitoral, por quem inquestionavelmente exerce atividade político-partidária ativa, não indicam a existência de vínculo estreito entre pessoas, muito menos a prática de vazamento de informações sigilosas por quem tem razão do cargo. Imputações genéricas caracterizam a ausência de justa causa e inviabilizam, não somente o desenvolvimento válido da persecução penal, com a própria concreção das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Maioria. (HC 1039430-39.2021.4.01.0000 – PJe rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 19/12/2023.)

Quarta Turma

Sentença que acolheu a prescrição em perspectiva. Excepcionalidade. Pena mínima de 1 ano de reclusão. Transcurso de mais de 11 anos entre o recebimento da denúncia e a presente data. Prescrição que atingirá pena igual ou inferior a 4 anos, ou seja, o quádruplo do mínimo legal.

O STF, por unanimidade, firmou o entendimento de que [é] *inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal*. Em idêntica direção, a orientação sumular do STJ diz: *É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal* (STJ, Súmula 438). Essa, igualmente, é a firme orientação desta Corte: *A prescrição em perspectiva ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética, que leva em conta a provável pena a ser aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida em inúmeros julgados, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio*. No entanto, em casos excepcionais, tanto os juízes quanto os membros do MPF em exercício no primeiro grau têm reconhecido a ausência de interesse processual. Assim, juízos e tribunais têm aplicado essa prescrição, na modalidade jurídica de falta de interesse de agir do Ministério Público, considerando a forte plausibilidade jurídica da impossibilidade de execução da pena a ser aplicada, em virtude da prescrição da pretensão punitiva. Unânime. (Ap 0010519-07.2012.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 19/12/2023.)

Denúncia. Recebimento por juízo incompetente. Ausente nova denúncia pelo promotor natural. Simples ratificação do recebimento da denúncia pelo juízo competente. Marco prescricional. Recebimento da denúncia pelo juízo incompetente. STJ. Precedentes.

O STJ já decidiu que o exame da prescrição da pretensão punitiva deve considerar o recebimento da denúncia realizado pelo Juízo incompetente, e não a convalidação posterior do Juízo que detém competência [...], uma vez que este último ato possui natureza declarativa, prestando-se unicamente a confirmar a validade do primeiro. Ademais, entender o contrário fere a lógica e o bom senso, pois implica responsabilizar o réu e a defesa por atos praticados pelo Poder Judiciário, o que é, para dizer o mínimo, absurdo, mesmo porque nos atos praticados pelo juízo incompetente houve, sim, exercício da jurisdição. Unânime. (Ap 0001518-55.2018.4.013904 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 19/12/2023.)

Quinta Turma

Concurso público. Analista da CGU. Candidato nomeado. Ação Civil Pública de improbidade em trâmite. Posse obstada. Impossibilidade. Presunção da inocência. Posterior julgamento. Ausência de conduta ilícita imputada ao candidato.

Não obstante se reconheça a legitimidade da exigência de idoneidade moral e de procedimentos irrepreensíveis ao candidato a cargo público, mormente se pretende ingressar em órgão responsável pela

defesa do patrimônio público e combate à corrupção, como na hipótese, não se pode ignorar a necessidade de observância do princípio da presunção de inocência, em harmonia com o entendimento consolidado do STF, bem como desta egrégia Corte. Na hipótese, não se afigura legítimo o ato que obstou a posse do candidato, em virtude de sua participação como réu em ação de improbidade, visto que, na época do impedimento, a referida ação não havia sido sequer sentenciada, o que revela flagrante violação ao princípio da presunção de inocência. Unânime. (Ap 0024835-62.2006.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), em 13/12/2023.)

Fundação Universidade de Brasília – FUB. Convênio de cooperação técnica. Projeto DF Digital. Contratação de mão de obra para prestação dos serviços. Contrato de trabalho na forma de tarefa. Lei 8.666/1993. Legalidade e regularidade da contratação.

Esta egrégia Corte, em caso similar aos autos, firmou orientação no sentido de que não há nenhuma ilegalidade na contratação, por parte da Fundação Universidade de Brasília, de pessoas para prestar serviços específicos atinentes ao projeto DF Digital, estabelecido mediante convênio de cooperação técnica com a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, FAPDF, já que a respectiva contratação foi realizada na modalidade tarefa, prevista no art. 10, inciso II, letra “d”, da Lei 8.666/1993, em observância ao princípio da legalidade. Unânime. (Ap 0012303-51.2009.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), em 13/12/2023.)

Ação de indenização por dano moral. Assédio moral. Conduta irregular da chefia em relação ao subordinado apurada em processo disciplinar. Ocorrência.

A jurisprudência tem sinalizado que o assédio moral é caracterizado pelo abuso exercido por pessoa hierarquicamente superior em relação a seu subordinado, com desvio de finalidade dos poderes que lhe foram atribuídos, ao expor, de forma contínua e reiterada, à situação vexatória, incômoda e humilhante, a qual acarreta abalo psicológico, emocional, intelectual e até físico. Na hipótese, a conclusão apresentada pela comissão do PAD, amparada pelo farto acervo probatório colhido durante a fase de instrução, demonstrou de forma clara a existência das condutas lesivas. Precedente TRF da 2ª Região. Unânime. (Ap 0005704-48.2013.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em 13/12/2023.)

Sexta Turma

Créditos de benefício previdenciário pagos após a morte do segurado. Valores restituídos pela instituição financeira depositária. Censo previdenciário. Responsabilidade do INSS. Ausência de responsabilidade da instituição financeira no saque de crédito previdenciário após o óbito do beneficiário.

Embora as instituições financeiras tenham responsabilidade de zelar pelos valores a elas confiados, não podem responder por eventuais falhas de cadastramento imputáveis ao próprio INSS ou aos cartórios de registro civil, que por sua vez, tem a obrigação de comunicar os óbitos ocorridos à autarquia previdenciária, nos termos dos arts. 60, 68 e 69 da Lei 8.212/1991 e art. 17 do Decreto 3.048/1999. Dessa forma, não tendo sido comprovado o descumprimento de nenhuma obrigação pela instituição financeira, bem como que ela tivesse se beneficiado dos pagamentos indevidos realizados nas contas bancárias dos segurados do INSS entre a data do óbito e a data da cessação do benefício, é improcedente a pretensão de resarcimento dos valores sacados por terceiros ou da atualização monetária incidente sobre os depósitos que permaneceram nas contas bancárias e que foram restituídos à autarquia previdenciária. Unânime. (Ap 0003900-03.2017.4.01.3307 – PJe, rel. des. federal Katia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 07 a 15/12/2023.)

Sétima Turma

Incidência de PIS, Cofins e CPP. Receitas decorrentes de vendas e de prestação de serviços para pessoas físicas e jurídicas estabelecidas nas áreas de livre comércio dos municípios de Macapá e Santana – Amapá. Equiparação à exportação. Impossibilidade de extensão automática da jurisprudência referente à Zona Franca de Manaus. Necessidade de exame específico da legislação regente de cada área de livre comércio.

A respeito da necessidade de exame específico da legislação referente a cada área de Livre Comércio e sobre as Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, impende destacar o julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça que, analisando a legislação referente à ALCMS, entendeu que não pode ser estendida a essas áreas a jurisprudência referente à Zona Franca de Manaus – ZFM, em face de alteração de legislação. Incidem, portanto, a contribuição social do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes de venda e de prestação de serviços a pessoas físicas e jurídicas estabelecidas na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, Estado do Amapá, considerando a ausência de previsão legal de equiparação à exportação. Por outro lado, no que diz respeito às receitas auferidas pela empresa optante do Simples Nacional, em julgamento de mérito realizado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 207), o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que *as imunidades previstas nos artigos 149, § 2º, I, e 153, § 3º, III, da Constituição Federal são aplicáveis às receitas das empresas optantes pelo Simples Nacional*. Dessa forma, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, as contribuições para o PIS e para a Cofins, apuradas pela sistemática do Simples Nacional sobre as receitas decorrentes das operações de vendas realizadas no âmbito da Zona Franca de Manaus, são inexigíveis. Quanto à tese, deve-se ter em conta que ela indica expressamente a aplicação da imunidade contida no art. 149, § 2º, I, da CRFB, às receitas, não ao lucro da empresa optante do Simples Nacional, em estrita consonância com o que se decidiu no acórdão. Assim, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a imunidade referente à receita advinda de exportação não pode ser estendida à Contribuição Previdenciária Patronal – CPP incidente sobre a folha de salários da empresa exportadora. Unânime. (ApReeNec 1013505-19.2022.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em 19/12/2023.)

Imposto de Renda da Pessoa Física. Lucro recebido de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido. Parcela de lucro efetivo excedente. Demonstração por escrituração contábil. Comprovação nos autos. Prova pericial contábil. Desnecessidade.

Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído sem incidência de imposto: I – o valor da base de cálculo do imposto, diminuído de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica; II – a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado. Unânime. (Ap 0033171-21.2007.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 19/12/2023.)

Execução fiscal. Inclusão de ex-administradores no polo passivo da ação. Indeferimento. Condição de sócios gerentes, à época da dissolução irregular e também dos fatos geradores, não comprovada. Ônus da prova (CPC/1973, art. 333). Questão decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo (Tema 981).

É cabível a inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal se administrador à época da dissolução irregular da sociedade, independentemente se exerceu ou não a gerência da empresa na época dos fatos geradores. Conforme o Tema Repetitivo 981, o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN. Unânime. (AI 0043683-63.2016.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 19/12/2013.)

Oitava Turma

Tutela cautelar antes da execução fiscal somente para obter certidão negativa com oferta de garantia. Extinção do processo depois do ajuizamento da execução: honorários indevidos para qualquer das partes.

Não obstante a extinção do processo após o ajuizamento da execução fiscal é inadmissível atribuir a causalidade à União, descabendo honorários para qualquer das partes. A cautelar prévia de caução configura-se como mera antecipação de fase de penhora na execução fiscal e, via de regra, é promovida no exclusivo

interesse do devedor. Atribuir ao ente federado a causalidade pela cautelar de caução prévia à execução fiscal representa imputar ao credor a obrigatoriedade da propositura imediata da ação executiva, retirando-se dele a discricionariedade da escolha do momento oportuno para a sua proposição e influindo diretamente na liberdade de exercício de seu direito de ação. Ao devedor é assegurado o direito de, inicialmente, ofertar bens à penhora na execução fiscal, de modo que também não é possível assentar que ele deu causa indevida à medida cautelar tão somente por provocar a antecipação dessa fase processual. Hipótese em que a questão decidida nesta ação cautelar tem natureza jurídica de incidente processual inerente à execução fiscal, não guardando autonomia a ensejar condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer das partes. Unânime. (Ap 0035696-67.2016.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Novély Vilanova, em 11/12/2023.)

Enquadramento de empresa para definir adicional de contribuição previdenciária.

O art. 22, § 3º, da Lei 8.212/1991 estabelece que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que refletam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de modo que não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos, postura que implicaria indevida assunção, pelo Judiciário, do papel de legislador positivo, contrariamente à repartição das competências estabelecidas na Constituição Federal. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 0018134-70.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Novély Vilanova, em 11/12/2023.)

Nona Turma

Servidor público. Manutenção da jornada de trabalho de 30 horas semanais. Majoração da jornada para 40 horas semanais. Possibilidade. Art. 19 da Lei 8.112/1990. Ausência de direito adquirido a regime jurídico.

Conforme entendimento firmado pelo STF, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual as condições vigentes à época do ingresso do servidor no cargo público poderão ser alteradas unilateralmente pela Administração, sendo-lhe assegurado, tão somente, a irredutibilidade de vencimentos, os quais, por sua vez, restaram incólumes no presente caso, uma vez que a carga horária de 30 horas semanais era inferior às 40 horas prevista legalmente, não havendo que se falar, portanto, em aumento da jornada de trabalho, mas sim em sua adequação aos ditames legais. Unânime. (Ap 1033280-95.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em 13/12/2023.)

Servidor. Revisão do enquadramento inicial na carreira legislativa (classe/padrão). Leis 11.335/2006 e 12.777/2012. Progressão. Conflito entre a aplicação da lei vigente ao tempo da nomeação e da posse. Enquadramento no nível inicial da carreira. Ausência de direito a regime jurídico. Decesso remuneratório não configurado.

O enquadramento inicial de servidor público na respectiva carreira deve tomar por base a legislação vigente na data da posse, instante em que se efetiva o vínculo jurídico entre o servidor e a Administração Pública. No caso dos autos, não há direito à progressão pretendida, porque os servidores tomaram posse na vigência da Lei 12.777/2012, pelo que o ingresso no cargo se dá na classe inicial da carreira, segundo o novo diploma legal. Ademais, encontra-se consolidado o entendimento de que os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, que pode ser modificado no interesse da Administração, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 37, XV, da CRFB. Na hipótese, não consta dos autos que o enquadramento dos autores no padrão inicial da carreira estabelecido pelas novas regras tenha acarretado decesso remuneratório em relação à remuneração prevista no edital ou na legislação vigente ao tempo da nomeação. Ao contrário, a classe inicial da Lei 12.777/2012 apresenta valor maior que a classe inicial prevista na Lei 11.335/2006. Unânime. (Ap 0027362-35.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em 13/12/2023.)

Servidor civil. Cumulação de cargo de enfermeiro com residência médica. Possibilidade. Dedicação exclusiva inaplicável à residência médica.

O disposto no § 2º do art. 13 da Lei 11.129/1990, o qual prevê o regime de dedicação exclusiva, é

inaplicável à Residência Médica, conforme expressamente previsto no *caput* do referido dispositivo. Nesse sentido, a Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional. O § 1º do art. 4º determina que o médico-residente deve estar vinculado ao Regime Geral de Previdência como contribuinte individual, o que evidencia a inexistência de vínculo laboral. Ademais, ainda que assim não fosse, em seu art. 37, XVI, c, a Constituição Federal admite a acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários, a qual restou comprovada, mesmo considerando a carga horária de 60 horas semanais para o curso de Residência Médica (arts. 4º e 5º da Lei 6.932/1981). Unânime. (Ap 1005953-49.2017.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal José Godinho Filho (convocado), em sessão virtual realizada no período de 07 a 15/12/2023.)

Servidor público. Concessão de adicional de qualificação. Lei 11.416/2006. Impossibilidade. Mestrado sem correspondência com as atribuições do cargo ocupado.

O adicional de qualificação, instituído pela Lei 11.416/2006 para as carreiras dos quadros de pessoal do Poder Judiciário, destina-se a incentivar e retribuir o servidor público que se dedicou a adquirir novos conhecimentos ou habilidades úteis ao exercício de suas funções, desde que vinculados às áreas de interesse do Tribunal em que atua e correlacionados com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando do exercício do cargo em comissão ou da função comissionada. Assim, tendo em vista que a Administração tem o poder de estabelecer os requisitos para pagamento do adicional de qualificação dentro de um juízo de conveniência e oportunidade, observados parâmetros razoáveis e proporcionais, resta claro que a análise da pertinência do curso frequentado pelo servidor para o órgão ao qual ele está vinculado é de natureza intrinsecamente discricionária, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo, salvo manifesta ilegalidade. Unânime. (Ap 1006383-64.2019.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 07 a 15/12/2023.)

Servidor público. Contrato por prazo determinado. Adicional de insalubridade. Laudo pericial. Possibilidade. Art. 68 da Lei 8.112/1990 c/c art. 12 da Lei 8.270/1991. Termo inicial para pagamento. Data do laudo.

O art. 68 da Lei 8.112/1990, c/c o art. 12 da Lei 8.270/1991, dispõe que os servidores civis da União, das autarquias e das fundações federais perceberão adicional de insalubridade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente. Nesse sentido, o pagamento do adicional de insalubridade é condicionado ao laudo pericial comprobatório que ateste as reais condições e circunstâncias a que estão submetidos os servidores. Assim, não cabe o seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas. Tendo em vista que se trata de contrato por prazo determinado regido pela legislação estatutária (art. 11 da Lei 8.745/93 c/c art. 68 da Lei 8.112/1990), o percentual a ser aplicado é de 20%, nos termos da Lei 8.270/1991. Unânime. (Ap 1000541-33.2018.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 07 a 15/12/2023.)

Pensão provisória por morte de servidor público. Conversão em pensão vitalícia. Impossibilidade. Critério etário. Art. 222, VII, 'b', item 5 da Lei 8.112/1990, incluído pela Lei 13.135/2015. Entrada em vigor na data da publicação para a situação da pensionista.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de se transformar a pensão da parte recorrente de temporária em vitalícia, afastando-se o disposto no art. 222, VII, 'b', item 5 da Lei 8.112/1990, incluído pela Lei 13.135/2015. Dessa forma, a legislação a ser aplicada é aquela vigente ao tempo do óbito do instituidor da pensão, que faleceu em 2017, quando já estava em vigor a Lei 13.135/2015, que alterou a Lei 8.112/1990. Na hipótese, tendo em vista que a parte autora nasceu em 24/11/1973, e, portanto, possuía 43 anos na data do falecimento do seu esposo, correta a concessão de pensão temporária por 20 (vinte) anos, com base no art. 222, "b", 5, da Lei 13.135/2015. Assim, o art. 6º da Lei 13.105/2015 foi claro ao estabelecer os prazos de sua vigência, sendo que o prazo de dois anos para entrar em vigor limitou-se à hipótese de filho que tenha deficiência grave (art. 6º, II, 'b'). Unânime. (Ap 1002690-47.2019.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão

virtual realizada no período de 07 a 15/12/2023.)

Décima Turma

Habeas corpus. Réu integrante da etnia Enawene-Nawe. Ação penal. Citação por Whatsapp. Nulidade. Audiência de instrução. Direito de presença. Testemunhas. Direito de defesa. Devido processo legal.

A citação, na ação penal condenatória, é pessoal. O réu deve ter ciência inequívoca dos termos da imputação que se lhe dirigiu, de sorte a poder exercer sua defesa. A citação por meio remoto, com o uso de aplicativos como o *Whatsapp*, além de ser excepcional, deve ser justificada e conter a demonstração cabal de que o citando teve ciência da acusação em todos os seus termos. No caso, o paciente é pessoa indígena, da etnia *Enawene-Nawe*. O ato convalidado pelo impetrado se deu sem o concurso de intérprete que pudesse traduzir os termos da acusação à língua indígena. Não é crível supor, por conseguinte, que tenha tomado regular conhecimento dos termos da acusação contida em peça subscrita por profissional do Direito, com o uso de linguagem própria, a qual lhe fora encaminhada em arquivo formato pdf, via aplicativo de mensagens *Whatsapp*, ausente de tradução para a sua língua materna. É nula, portanto, a citação realizada com infringência das formalidades legais (CPP arts. 564, III, "e" c/c 357). Unânime. ([HC 1038212-05.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcus Vinícius Reis Bastos, em 11/12/2023](#).)

Décima Segunda Turma

Ensino superior. Cotas para ingresso destinadas aos alunos oriundos de escola pública. Certificação do ensino médio. Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA. Possibilidade.

O Decreto 7.824/2012, que regulamenta a Lei 12.711/2012, estabelece em seu art. 4º, inciso I, b, que pode concorrer às vagas reservadas o estudante que concluiu integralmente o ensino médio em instituições públicas, que tenha obtido certificado de conclusão com base no resultado do Enem, em exame nacional para certificação de competências de jovens e adultos ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino. Nesse sentido, o decreto autoriza expressamente o ingresso no ensino superior, pelo sistema de cotas destinadas a alunos oriundos de escolas públicas, dos candidatos que obtiveram certificado de conclusão de ensino médio pelo ENCCEJA. Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de que, o ENCCEJA tem como objetivo a certificação de conclusão do ensino fundamental e do ensino médio. Precedentes. Unânime. ([ApReeNec 1011941-21.2022.4.01.4000 – PJe, rel. juiz federal Alysson Maia Fontenele \(convocado\), em sessão virtual realizada no período de 07 a 15/12/2023](#).)

Décima Terceira Turma

Ação anulatória. Processo administrativo de restituição de indébito. Cota café. Prescrição. Termo inicial. Declaração de inconstitucionalidade. Virada jurisprudencial. Segurança jurídica. Lei 10.522/2002. Confissão de dívida. Marco temporal da prescrição para restituição. Precedentes.

O STF reconheceu que a Cota de Contribuição sobre Exportações de Café não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (RE 191.044/SP), assim como sua inconstitucionalidade frente à Constituição de 1967 (RE 408.830/ES). No entanto, o STJ, num primeiro momento, entendia que o termo inicial do prazo prescricional para repetição de indébito em caso de declaração de inconstitucionalidade do tributo era a data da publicação do acórdão do STF ou da Resolução do Senado Federal (REsp 422.782/MG e REsp 587.976/RS). Entretanto, houve verdadeira virada jurisprudencial no STJ para solidificar o entendimento que o termo inicial para restituição é a extinção do crédito tributário, independentemente da data de eventual declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado ou difuso a que se tenha dado efeito *erga omnes* (Tema Repetitivo 142). Ademais, o STF, em atenção ao princípio da segurança jurídica, assentou que a mudança jurisprudencial do STJ, no caso específico da Cota Café, não pode afetar os casos já ajuizados ou requeridos

administrativamente (ARE 951.533/ES). Unânime. (Ap 1013231-96.2020.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Marlton Sousa (convocado), em 13/12/2023.)

Ausência de intimação para contrarrazões. Inexistência de prejuízo. Apresentação de contrato sem pagamento de taxa processual exigida pelo CADE. Art. 54 da Lei 8.884/1994. Exercício do poder de polícia. Legitimidade.

De acordo com entendimento consolidado do STJ, tratando-se de vício processual, não se decreta nulidade sem prejuízo. Na hipótese, considerando-se que o tema em discussão está pacificado no âmbito dos tribunais e que a impugnação ao recurso foi oferecida pelo litisconsorte, Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), eventual repetição, em contrarrazões, dos argumentos já levados ao juízo pelo outro apelado não traria benefício à União, não havendo que se falar em existência de prejuízo que enseje a nulidade por ausência de intimação para ofertar contrarrazões. Ademais, a taxa processual do CADE encontra-se legalmente prevista no art. 2º, I, da Lei 9.781/1999, sendo o seu fato gerador o serviço decorrente da necessidade legal de apresentação de atos e contratos (art. 54 da Lei 8.884/1994) para exame preventivo de possíveis prejuízos à livre concorrência ou à dominação de mercados. Assim, é legítima a cobrança da referida taxa exatamente em razão do exercício do poder de polícia atribuído ao CADE. Unânime. (Ap 0033920-48.2001.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Wagner Mota Alves de Souza (convocado), em sessão virtual realizada no período de 07 a 15/12/2023.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br